

Férias

A quantos dias de férias tenho direito (*regime regra*)?

O número de dias de férias varia em função da idade (*que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem*):

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

E também do tempo de serviço, à razão de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado. [*Excepção feita para o ano da contratação e para as situações em que seja aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.*]

Quantos dias de férias tenho que gozar seguidos?

Terá que, obrigatoriamente, gozar um período de, no mínimo, 11 dias úteis consecutivos.

Até quando posso gozar as minhas férias deste ano?

As férias podem ser gozadas até final do 1.º trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, desde que com o acordo da entidade empregadora pública ou sempre que pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro. [*A entidade empregadora pública e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano – regime de excepção.*]

O meu contrato teve início este ano. A quantos dias de férias tenho direito?

No ano da contratação tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo de seis meses ou antes de gozado o direito a férias, pode usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente, mas, destas situações, não pode resultar o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.